



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº 5.938, DE 2009

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

EMENDA Nº (Do Sr. José Carlos Machado)

Dê-se nova redação ao **caput** do art. 7º e suprima-se o seu parágrafo único.

“Art.7º Previamente à contratação sob o regime de partilha de produção, o Ministério de Minas e Energia, diretamente ou por meio da ANP, **promoverá** a avaliação do potencial das áreas do pré-sal e das áreas estratégicas.” (NR)

Justificação

A emenda apresentada tem o objetivo de estabelecer um cenário seguro para o planejamento e tomada de decisão por parte dos agentes públicos envolvidos diretamente na avaliação do potencial das áreas do pré-sal. Por isso, consideramos imprescindível que para o estabelecimento de contratos de partilha de produção deverá existir um mínimo de conhecimento técnico que permita à União definir os parâmetros para a elaboração dos mesmos.

E ainda, a supressão do parágrafo único do art. 7º se justifica pela necessidade de se preservar os princípios básicos da Lei 9.478/97, principalmente



Câmara dos Deputados

aqueles que visam promover a livre concorrência, ampliar a competitividade do País no mercado internacional e atrair investimentos na produção de energia.

A história da descoberta do pré-sal, bem como da autossuficiência, começou a se concretizar a partir do momento em que o governo brasileiro entendeu que não fazia nenhum sentido econômico deixar que uma empresa estatal assumisse o monopólio do risco de explorar petróleo. Para dar fim a essa anomalia o governo da época abriu o mercado de petróleo no Brasil, permitindo a entrada de novos investimentos beneficiando a Petrobrás, que passou a ter maior liberdade de atuação e, com o seu quadro de funcionários altamente competentes, levou a empresa a bater todos os recordes de lucro e produção de petróleo.

Diante do exposto, e considerando essencial tanto o estabelecimento de um cenário seguro para planejamento e tomada de decisões por parte da União, quanto a manutenção de uma ordem econômica fundada na livre concorrência, que é um dos pressupostos da nossa Constituição Federal (art. 170, IV), solicitamos aos colegas a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2009

Deputado **JOSÉ CARLOS MACHADO**